



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079205-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é paciente JULIAN CESAR OLIMPIO DE OLIVEIRA e Impetrante ROBERTA MENDES BASTOS MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da presente impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2079205-73.2025.8.26.0000

Impetrante: Roberta Mendes Bastos Muniz

Paciente: Julian Cesar Olímpio de Oliveira

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu

Autos nº: 1500490-38.2024.8.26.0573

Voto nº 5.771

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). IMPETRAÇÃO VISANDO AO RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM HABEAS CORPUS ANTERIORES POR ESTA COLENDIA CÂMARA (AUTOS Nº 2002239-69.2025.8.26.0000 E 2397157-26.2024.8.26.0000). IMPOSSÍVEL A REANÁLISE. NÃO CONHECIMENTO NESSA PARTE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DO FLAGRANTE, DIANTE DE VIOLÊNCIA EMPREGADA PELOS POLICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. EVENTUAL EXCESSO POLICIAL NÃO CONDUZ, DE FORMA AUTOMÁTICA, AO RELAXAMENTO DO FLAGRANTE OU ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS. FATO AUTÔNOMO, CUJA ANÁLISE JÁ FOI SUBMETIDA À CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR, E NÃO GUARDA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM O CRIME ATRIBUÍDO AO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE QUE, DE QUALQUER FORMA, ESTÁ SUPERADA PELA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, **DENEGADA A ORDEM.**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela

Advogada, Dra. Roberta Mendes Bastos Muniz, com pedido de liminar, em favor de **Julian Cesar Olímpio de Oliveira**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP (págs. 01/33).

Pleiteia, em síntese, a revogação da prisão preventiva, apontando carência de fundamentação idônea na r. decisão *a quo* e ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema. Argumenta que o paciente não ofereceu qualquer resistência quando da abordagem e que pretende colaborar com a persecução penal, não oferecendo risco à instrução criminal. Esclarece que o paciente é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa e família constituída, inclusive com dois filhos que dependem dele financeiramente. Almeja, por fim, o reconhecimento da nulidade do flagrante, sustentando que o paciente foi agredido pelos policiais militares, e que as provas obtidas por ocasião da prisão são ilícitas. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 45/46). Prestadas as informações (págs. 49/50), a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu r. parecer manifestando-se pela denegação da ordem (págs. 54/59).

É o relatório.

Inicialmente, observo que questões alusivas a ausência de fundamentação na manutenção da prisão preventiva, preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e aplicação de medidas cautelares diversas da segregativa, já foram analisadas nos *Habeas Corpus* nº 2397157-26.2024.8.26.0000 e 2002239-69.2025.8.26.0000 por esta colenda 15ª Câmara de Direito Criminal e, por votação unânime, **denegaram a ordem**, e **não conheceram da impetração**, respectivamente.

Eis as ementas dos arestos em comento:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL (ARTIGO 33, CAPUT, C. C. ARTIGO 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). WRIT VISANDO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INADMISSIBILIDADE. APREENSÃO DE SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE MACONHA (MAIS DE UM QUILO DA DROGA). TRAFICÂNCIA EM TESE EXERCIDA ENTRE DISTINTOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME APURADO INDICATIVA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA”. (TJSP; HABEAS CORPUS CRIMINAL 2397157-26.2024.8.26.0000; RELATOR (A): ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS; ÓRGÃO JULGADOR: 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL; FORO PLANTÃO - 23ª CJ - BOTUCATU - VARA PLANTÃO - BOTUCATU; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2025; DATA DE REGISTRO: 24/01/2025).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IDENTIDADE DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR COM RELAÇÃO A WRIT JÁ IMPETRADO PERANTE ESTA E. CÂMARA CRIMINAL (HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2397157-26.2024.8.26.0000), PENDENTE DE JULGAMENTO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA” (TJSP; HABEAS CORPUS CRIMINAL 2002239-69.2025.8.26.0000; RELATOR (A): ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS; ÓRGÃO JULGADOR: 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL; FORO DE BOTUCATU - 2ª VARA CRIMINAL; DATA DO JULGAMENTO: 22/01/2025; DATA DE REGISTRO: 22/01/2025).

Desta forma, a pretensão de revogação da prisão preventiva é mera reiteração de pedido já analisado e decidido por esta Colenda 15ª Câmara Criminal, sem que exista fato novo, impondo-se o não conhecimento da impetração no tocante à matéria referida acima.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – REVOGAÇÃO DA

PRISÃO PREVENTIVA — REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. Não deve ser conhecida a ordem de habeas corpus quando se cuidar de mera reiteração de matéria já analisada em anterior impetração, configurando simples repetição de argumentos já examinados, sem qualquer fato novo. ORDEM NÃO CONHECIDA (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2276019-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO USO DE ARMA BRANCA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pleito tendente à revogação da prisão preventiva. Reiteração de alegações expendidas na impetração de nº 2123693-21.2022.8.26.0000, que, por votação unânime desta Colenda 15ª Câmara Criminal, conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem, em Sessão de Julgamento virtual realizada em 05 de julho de 2022. 2. Não conhecimento do pedido correspondente. EXCESSO DE PRAZO. NÃO RECONHECIMENTO, POR ORA. 3. Ausência de desídia ou descaso do Juízo na instrução do processo. Realizada audiência de instrução, debates e julgamento, no dia 22.09.2022, em que foram inquiridas quatro testemunhas, pendentes oitivas das vítimas, com designação de audiência em continuação para o dia 19 de janeiro de 2023, às 13h30min . 4. Cenário de emergência em saúde pública, que perdura desde março de 2020, que trouxe dificuldade e atrasos no funcionamento do Poder Judiciário, sobretudo no que concerne à designação de audiências. 5. Impetração conhecida parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2238821-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2022; Data de Registro: 19/11/2022).

Aliás, este E. Tribunal de Justiça tornou-se autoridade coatora quando analisou aqueles pleitos formulados pelo paciente, não tendo, pois, competência para apreciação da reiteração do reclamo, nos termos do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

No mais, anoto que o requerimento do benefício da justiça gratuita não é matéria relacionada ao direito à liberdade de locomoção, hipótese que admite a impetração de *Habeas Corpus*, conforme previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal: ***“Conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.***

O *Habeas Corpus* é remédio heroico constitucional, com gratuidade assegurada no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal: ***“São gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.***

Ademais, já concedido o benefício da justiça gratuita na origem (págs. 135/136 da ação penal), razão pela qual reputo prejudicado o referido pedido.

De outra parte, a matéria atinente à suposta violência policial é passível de conhecimento; entretanto, o inconformismo defensivo não procede.

É que, em que pese a insurgência defensiva, eventual excesso policial se consubstancia em fato autônomo, que evidentemente não tem o condão de tornar lícita a conduta em tese praticada pelo paciente – precedente, inclusive, à atuação policial.

Demais disso, no caso dos autos, o MM. Juiz de Direito que presidiu a audiência custódia determinou a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar para apurar os fatos narrados pelo paciente - que disse ter sido ameaçado e agredido pelos policiais -, não havendo, portanto, qualquer espécie de omissão pelo Poder Judiciário.

Aliás, é cediço que a ocorrência de eventual abuso

e/ou outras irregularidades na atuação policial não conduzem, de forma automática, à nulidade da prisão em flagrante – máxime em casos como o dos autos, em que não há quaisquer indícios de que eventual agressão policial teria sido empregada para, *v. g.*, obter uma confissão por meio de tortura – o que ensejaria a nulidade da prova produzida.

Como já se decidiu em caso análogo ao presente:

“(…) mesmo a despeito da necessidade de apuração, não se vislumbra contaminação da investigação como um todo ou ilicitude da prova, inferindo-se dos autos que o paciente, ao que parece, pretende justificar a sua conduta alegando que a agressão sofrida a tornaria lícita, fato que não encontra respaldo jurídico. Nesse passo, não há que se falar em nulidade do feito, haja vista que o flagrante está formalmente em ordem e o nobre magistrado já determinou a apuração de eventual violência policial. Ademais, tal fato não macula o flagrante, apenas denota um provável excesso na conduta policial que será apurada.” grifos nossos (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2336900-69.2023.8.26.0000, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 02/02/2024).

Além disso, imperioso salientar que a convolação da prisão em flagrante em preventiva – tal como ocorreu na origem (págs. 39/44 dos autos principais) - configura novo título prisional, apto a ensejar a superação da alegação de nulidade da situação flagrancial. Eis o pacífico entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar que a conversão do flagrante em segregação preventiva torna superada a discussão acerca de eventual irregularidade do flagrante, ante a formação de novo título a lastrear a constrição cautelar” grifos nossos (STJ - AgRg no RHC 162016/RO, Relator (a): Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 06/10/2022).

“Eventual irregularidade na prisão em flagrante encontra-se prejudicada pela conversão da custódia em preventiva, novo título a

amparar atualmente a segregação. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial desta Corte entende que "não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar(...)" grifos nossos (STJ - AgRg no HC 766605/RJ, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 04/11/2022).

"No que tange à alegação acerca da ocorrência de irregularidade na prisão em flagrante do Recorrente; não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, na hipótese, porquanto analisando, no caso concreto, a questão aventada pelo ora Recorrente, em contraste com a composição do eg. Tribunal a quo, não se observa, in casu, a existência de teratologia; sendo que, ainda que se cogitasse pela ocorrência de irregularidade, qualquer inobservância relativamente à prisão em flagrante restou superada com a sua convolação em preventiva, que passou a ser novo título em que se assenta a prisão." grifos nossos (STJ - AgRg no RHC 169789/MG, Relator(a): Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), T5 - Quinta Turma, DJe em: 18/11/2022).

Ex positis, pelo meu voto, **conhece-se em parte** da presente impetração e, na parte conhecida, **denega-se a ordem**.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora